Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.280 - RS (2019/0104983-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	L DA S (PRESO)
ADVOGADO	:	MATEUS PORTO - RS053019
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, interposto por **L DA S**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que a recorrente teve sua prisão preventiva decretada por suposta prática dos delitos de tráfico, associação para o tráfico e organização criminosa.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Neste *mandamus*, alega a recorrente que possui 2 filhos menores de 12 anos e um de 18 anos acometido por deficiência mental, fazendo jus à prisão domiciliar, nos termos dos arts. 318, III e V, e 318-A, I e II, do Código de Processo Penal.

Salienta ausência de elementos concretos para custódia cautelar, visto que tem como fundamente apenas a gravidade abstrata e a hediondez do delito.

Requer, assim, a revogação da preventiva ou a conversão em domiciliar.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em recurso em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da tutela de urgência pretendida.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência, informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, bem como senha processual, preferencialmente por malote digital, no prazo de 5 dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator